



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723247/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.515 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente SILMAR BRASIL RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO PARA REINserÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido formulado no recurso voluntário, tendente a agravar a situação do recorrente (aumento do crédito tributário), na medida em que esse instrumento processual somente é servível ao controle de validade do crédito tributário em favor do sujeito passivo.

Permanecem abertas ao contribuinte as vias ordinárias para buscar a correção do quadro que entende desconforme a legislação de regência, ainda que potencialmente agravem sua situação.

COMPENSAÇÃO. VALORES ALEGADAMENTE RETIDOS POR FONTE PAGADORA DE RENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRRF). DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR QUE NÃO PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DE VALORES ALEGADAMENTE RETIDOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Segundo a legislação de regência, se houver a retenção de valores pela fonte pagadora de rendimentos, o sujeito passivo pode compensar tais quantias no cálculo do IRPF devido, independentemente do efetivo recolhimento.

Em regra, a prova da retenção é feita pela declaração emitida pela fonte pagadora, que tem função vicária dos respectivos registros financeiros, emitidos pelas instituições bancárias.

Na hipótese de a declaração ser omissa ou conter erro, o sujeito passivo pode comprovar a retenção por outros meios, como, exemplificativamente, a apresentação dos registros bancários de pagamento e o Carnê-Leão (se aplicável).

Sem prova da retenção, a circunstância de a DIRRF ser omissa impede o restabelecimento da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à compensação de valores supostamente retidos e, na parte conhecida, especificamente em relação ao direito à compensação de valores retidos a título de IR, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 05, emitida em 19/11/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que apurou a compensação indevida do Imposto de Renda na fonte retido pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 39.332,82.

Informa a fiscalização que o IRRF refere-se ao ano-calendário de 2006.

Cientificado do lançamento em 28/11/2012 (fl. 21), o contribuinte apresentou, em 14/12/2012, a impugnação de fl. 02, alegando, em suma, que o IR foi retido nos autos de ação judicial e que os rendimentos constam de comprovante e certidão emitidos pela fonte pagadora.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Sabe-se que os rendimentos auferidos por pessoa física, via de regra, são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte nos termos dos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR- Decreto nº 3.000/1999).

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional reza que:

“Art. 43- O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44- A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos)

A Lei nº 7.713/1.988, de 22/12/1.988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º, 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1.989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifos nossos).

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1.989 a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser regida pelo regime de caixa, ou seja, o imposto é devido à medida em que os rendimentos forem percebidos.

É também o que se extrai do disposto no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000/1999):

“Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”

Assim, o IRRF somente pode ser compensado na declaração de ajuste anual se os rendimentos a que se referem foram pagos efetivamente no ano-calendário a que se refere a declaração e constarem da base de cálculo declarada.

O comprovante de rendimentos à fl. 10 comprova a retenção de R\$ 39.332,82, porém, refere-se aos rendimentos pagos no ano-calendário de 2007.

Do ano de 2007 também é o cadastramento da parcela do depósito à fl. 13.

O demonstrativo para pagamento à fl. 18, faz menção a atualização do montante líquido devido ao reclamante até a data de 01/12/2007.

Em análise aos sistemas da RFB não se verifica a emissão de DIRF pela fonte pagadora.

A certidão à fl. 12 confirma que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1213/1999, foi considerado devido ao impugnante o mesmo montante informado no comprovante de rendimentos, bem como, a mesma quantia foi retida a título de IR. No entanto, a

certidão apenas informa que o recolhimento do IR ocorreu em 03/12/2007, não fazendo menção a data em que tais rendimentos teriam sido levantados pelo impugnante.

Para declarar os rendimentos em questão e o conseqüente IRRF na DIRPF 2009, ao impugnante caberia a demonstração de que tais rendimentos foram efetivamente auferidos no ano-calendário de 2008.

No entanto, não consta dos autos o alvará de levantamento referente à reclamação trabalhista nº 1213/1999 ou qualquer outro documento capaz de comprovar que o impugnante auferiu os rendimentos no ano-calendário de 2008.

Pelo contrário, o comprovante de rendimentos anexado pelo impugnante informa que os mesmos foram pagos em 2007, o que força a conclusão de que foi acertada a glosa realizada pela fiscalização.

Entretanto, em razão da não comprovação de que os rendimentos em questão foram pagos no ano-calendário de 2008 é imperioso o ajuste dos mesmos de maneira a excluí-los dos rendimentos tributários oferecidos à tributação na declaração de ajuste correspondente.

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação e exonerar o crédito tributário lançado, fazendo jus o contribuinte à restituição de R\$ 248,30, conforme o quadro abaixo:

Rendimentos Tributáveis Declarados:	R\$ 149.101,19
Rendimentos Tributáveis Ajustados:	R\$ 24.650,07
Deduções Declaradas:	R\$ 1.655,88
Base de Cálculo:	R\$ 22.994,19
Imposto Devido:	R\$ 978,07
Imposto Pago Declarado:	R\$ 40.559,19
Glosa Imposto Pago:	R\$ 39.332,82
Imposto Total Pago:	R\$ 1.226,37
Imposto a Restituir:	R\$ 248,30

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) ou qualquer outro documentos de que a importância informada na declaração de ajuste anual foi efetivamente recebida no ano-calendário a que se refere, é de se manter a glosa efetuada pela fiscalização, bem como, excluir os rendimentos correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

A autoridade lançadora rejeitou o a compensação pleiteada a título de IRRF, porquanto ausente comprovação da respectiva retenção.

Por seu turno, o órgão de origem manteve a rejeição, de modo a aderir aos fundamentos da autoridade lançadora. **Porém**, ela também desconstituiu parcialmente o crédito tributário, por entender que, uma vez não comprovada a retenção na fonte do imposto incidente sobre a renda, também não estaria comprovada a percepção dos rendimentos que, à sua vez, teriam ensejado a retenção tida por não comprovada.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcreve-se novamente o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

No entanto, não consta dos autos o alvará de levantamento referente à reclamação trabalhista nº 1213/1999 ou qualquer outro documento capaz de comprovar que o impugnante auferiu os rendimentos no ano-calendário de 2008.

Pelo contrário, o comprovante de rendimentos anexado pelo impugnante informa que os mesmos foram pagos em 2007, o que força a conclusão de que foi acertada a glosa realizada pela fiscalização.

Entretanto, em razão da não comprovação de que os rendimentos em questão foram pagos no ano-calendário de 2008 é imperioso o ajuste dos mesmos de maneira a excluí-los dos rendimentos tributários oferecidos à tributação na declaração de ajuste correspondente.

De modo transparente e fidedigno ao dever de colaboração com as autoridades fiscais, o recorrente pede não somente o reconhecimento da compensação relativa ao IRRF, mas também a consideração do rendimento deflagrador dessa retenção.

A propósito, lê-se nas razões recursais, textualmente:

Conforme Guia de Levantamento do Depósito (Alvará) de nº 76/2008, emitida em 31 de Janeiro de 2008 e Notificação de Ciência de Despacho emitida em 01 de Fevereiro de 2008 e Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 07 de fevereiro de 2008, onde o mesmo notifica a comparecer ao Banco do Brasil S/A sito a Rua Marechal Deodoro, 1928, térreo — São Bernardo do Campo — SP, no prazo de 30 dias a fim de retirar o Alvará expedido.

Sendo assim, somente consegui levantar os valores a que tinha direito a receber após o dia 07 de fevereiro de 2008, conforme documentos em anexo "Notificação de Ciência de Despacho e Levantamento de Depósito (Alvará)", mesmo os valores sendo creditados em 05/12/2007, pois a guia de Levantamento do Depósito, somente foi emitida em 31/01 /2008 e e fui notificado para que fizesse o levantamento após a

publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo, publicado em 07/02/2000, conforme constam dos documentos em anexo apresentados para vossa apreciação.

A vista de todo o exposto. acredito que estou provando que eu recebi esses valores no ano de 2008, onde eu fiz o lançamento para ajuste fiscal no ano calendário 2008/2009, pedindo assim que sejam considerados os lançamentos que fiz no meu IRRF a fim de que sejam apurados OS VALORES REAIS A RESTITUIR. (grifamos)

Apesar da conduta correta adotada pelo contribuinte, no sentido ético, o pedido para reinserção dos valores percebidos não pode ser conhecido, pois o resultado do recurso voluntário não pode agravar a situação do recorrente.

Por outro lado, o esquecimento sobre o recebimento desses valores pode provar-se deletério ao contribuinte, especialmente se houve desequilíbrio entre o registro de ingressos e a mutação patrimonial. Não é impossível que a falta de reconhecimento desses valores leve futuramente as autoridades fiscais à dúvida sobre eventual aumento patrimonial sem lastro ou a descoberto.

Portanto, é imprescindível registrar essa tentativa de correção do quadro promovida pelo recorrente, ainda que ela não possa ter seu cerne examinado neste momento e por este órgão. Nesse sentido, exorta-se o recorrente a buscar, pelos instrumentos ordinários adequados, eventual correção do quadro que entende desconforme ao sistema jurídico.

Passa-se ao exame de mérito.

2. COMPROVAÇÃO DE VALORES RETIDOS PELA FONTE

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou a retenção, pela fonte pagadora, de valores a título de IRPF, cuja dedução é pleiteada.

No caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARE nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARE nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do

imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

O órgão de origem rejeitou a compensação pleiteada pelo contribuinte, **ao mesmo tempo em que retirou da base calculada os respectivos rendimentos.**

Por necessário, transcreve-se novamente a seguinte passagem do acórdão-recorrido:

Para declarar os rendimentos em questão e o conseqüente IRRF na DIRPF 2009, ao impugnante caberia a demonstração de que tais rendimentos foram efetivamente auferidos no ano-calendário de 2008.

No entanto, não consta dos autos o alvará de levantamento referente à reclamação trabalhista nº 1213/1999 ou qualquer outro documento capaz de comprovar que o impugnante auferiu os rendimentos no ano-calendário de 2008.

Pelo contrário, o comprovante de rendimentos anexado pelo impugnante informa que os mesmos foram pagos em 2007, o que força a conclusão de que foi acertada a glosa realizada pela fiscalização.

Entretanto, em razão da não comprovação de que os rendimentos em questão foram pagos no ano-calendário de 2008 é imperioso o ajuste dos mesmos de maneira a excluí-los dos rendimentos tributários oferecidos à tributação na declaração de ajuste correspondente.

Em resposta, o recorrente insiste ter recebido os valores, e deseja ver a tributação ajustada conforme o real quadro fático.

Diz o recorrente, textualmente (fls. 35):

Conforme Guia de Levantamento do Depósito (Alvará) de nº 76/2008, emitida em 31 de Janeiro de 2008 e Notificação de Ciência de Despacho emitida em 01 de Fevereiro de 2008 e Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 07 de fevereiro de 2008, onde o mesmo notifica a comparecer ao Banco do Brasil S/A sito a Rua Marechal Deodoro, 1928, térreo — São Bernardo do Campo — SP, no prazo de 30 dias a fim de retirar o Alvará expedido.

Sendo assim, somente consegui levantar os valores a que tinha direito a receber após o dia 07 de fevereiro de 2008, conforme documentos em anexo "Notificação de Ciência de Despacho e Levantamento de Depósito (Alvará)", mesmo os valores sendo creditados em 05/12/2007, pois a guia de Levantamento do Depósito, somente foi emitida em 31/01 /2008 e e fui notificado para que fizesse o levantamento após a publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo, publicado em 07/02/2000, conforme constam dos documentos em anexo apresentados para vossa apreciação.

A vista de todo o exposto, acredito que estou provando que eu recebi esses valores no ano de 2008, onde eu fiz o lançamento para ajuste fiscal no ano calendário 2008/2009, pedindo assim que sejam considerados os lançamentos que fiz no meu IRRF a fim de que sejam apurados os valores reais a restituir.

Não é possível encontrar o registro da retenção dos valores apontados pelo recorrente, a partir da leitura da cópia da guia de levantamento de depósito – alvará (fls. 37).

Sem a comprovação de que houve a retenção, é impossível restaurar a compensação pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, especificamente em relação ao direito à compensação de valores retidos a título de IR, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino